



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **11/05/2022**

5552/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CPF/CNPJ: **19088605000104**

Endereço: **Avenida das Américas**

Município: **Rio de Janeiro**

Cep: **22640-102**

Bairro: **barra da tijuca**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **Pedido de Impugnação PP 24.2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Daniela Rodrigues

5552/2022


Pregão Presencial nº 24/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS

Jurídico MGS Clean <juridico@mgs-clean.net>

Qua, 11/05/2022 14:31

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Departamento Comercial <DECOM@mgs-clean.net>; MGS CLEAN <mgs-clean@mgs-clean.net>

PROCESSO Nº: 5552/2022
RUBRICA:  FL: 02

📎 1 anexos (2 MB)

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PP 24.2022_PREFEITURA DE BÚZIOS.pdf

Prezados,

Bom dia!

Segue anexo, pedido de impugnação.

Atenciosamente,

--

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CNPJ: 19.088.605/0001-04

+55 21 3489-2238 |

juridico@mgs-clean.net

http://mgs-clean.net

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
024/2022 DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.088.605/0001-04, com sede na Avenida das Américas, nº 3434, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102, neste ato representada por seu sócio Maykon Rodrigues, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, §1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 17.5 do Edital de Licitação constante do processo nº 1573/2022, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Em análise para participação no certame supracitado, fomos surpreendidos pela exigência constante do instrumento vinculatório, no subitem 5.1.2 que trata da Qualificação Técnica Profissional, conforme disposto abaixo:

- 5.1.2 A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Profissional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que conste **NECESSARIAMENTE** a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação.

Onde ainda, no subitem 5.3 do mesmo capítulo se solicita registro no CREA, sendo no subitem 5.4 solicitado registro no CRA que é o correto para licitações cujo objeto é limpeza, conservação e asseio, conforme abaixo:

- 5.3 Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência;
- 5.4 Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, em nome da empresa.

Não obstante, no capítulo 6, no subitem 6.4.5, que trata da “qualificação técnico-profissional” temos que:

- 6.4.5 No caso do profissional que será o responsável técnico pela obra ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA ou CAU, a apresentação do registro solicitado no item acima, comprova vínculo com a empresa.

Tema que se repete em diversos pontos do instrumento vinculatório, onde iremos listar todos, além dos que já foram utilizados como exemplo nessa peça, quais sejam:

Item 6.1, 11.1.1 e 12.5.1.1.2

Capítulo 12.5 da “Qualificação Técnica Profissional”

- 12.5.1.3 - Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência;

Item 12.5.2 onde segue se tratando da “Qualificação Técnico Profissional”, lê-se o seguinte no subitem 12.5.2.1;

12.5.2.1 - A(s) pretensa(s) licitante(s) deverá(ão) comprovar, na data da apresentação das propostas, que possui(em) ou possuirá(ão) (por ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(is) seja(m), profissional(is), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor(es) de anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto do Termo de Referência;

Destarte no item 12.5.2.4.5, fala-se em profissional responsável pela “obra”, evidenciando uso de modelo de edital de objeto divergente, sem que as particularidades fossem suprimidas, conforme veremos abaixo:

12.5.2.4.5 - No caso do profissional que será o responsável técnico pela obra ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA ou CAU, a apresentação do registro solicitado no item acima, comprova vínculo com a empresa.

É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreende os atos privativos do profissional de Engenharia, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de gestão de mão de obra não se sujeitam ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CREA.

Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração encontram-se **SERVÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CREA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Engenharia ou Agronomia e sim do CRA, conforme disposto abaixo:

Devem possuir registro no CRA-RJ, empresas que atuam nas áreas abaixo, com a respectiva apresentação de um responsável técnico(a):

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração de Empresas de Bens e Valores | <input checked="" type="checkbox"/> Comércio Exterior |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração de Condomínios | <input checked="" type="checkbox"/> Convênio em Curso |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração de Cooperativas | <input checked="" type="checkbox"/> Consultoria em Desenvolvimento Institucional e/ou Organizacional |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração de Produção | <input checked="" type="checkbox"/> Factoring |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração de Transporte | <input checked="" type="checkbox"/> Gestão Administrativa |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração Hospitalar | <input checked="" type="checkbox"/> Gestão de Projetos |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração Hotelaria | <input checked="" type="checkbox"/> Holding (Participação em Outras Sociedades) |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração Marcas/Blogica | <input checked="" type="checkbox"/> Locação de Mão-de-Obra |
| <input checked="" type="checkbox"/> Administração Rural | <input checked="" type="checkbox"/> Marketing |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria Administrativa | <input checked="" type="checkbox"/> Planejamento Empresarial |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria Comercial, Financeira e Orçamentária | <input checked="" type="checkbox"/> Planejamento em Terceiro |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria Empresarial | <input checked="" type="checkbox"/> Previdência Privada |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria de Planejamento | <input checked="" type="checkbox"/> Recrutamento |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria de Comércio Exterior | <input checked="" type="checkbox"/> Seleção e Treinamento de Pessoal |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria de Recursos Humanos | <input checked="" type="checkbox"/> Serviços de Conservação e Limpeza |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria e/ou Consultoria de ODM e Programas de Trabalho | <input checked="" type="checkbox"/> Serviços de Segurança e Vigilância |
| <input checked="" type="checkbox"/> Assistência Administrativa | <input checked="" type="checkbox"/> Trading Companies |



O que poderá ser conferido por essa respeitosa Administração no site:

<https://cra-rj.adm.br/registro-pj/areas-de-atuacao-de-empresa/>

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

3. DOS REQUERIMENTOS

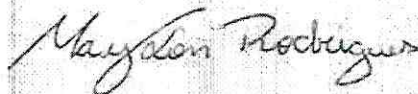
Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1- A retificação do edital licitatório para que haja harmonia com a jurisprudência e ainda interação com o Princípio da Isonomia e Legalidade.
- 2- A supressão de todos os itens que exigem inscrição ou registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sendo substituídas pelo conselho pertinente, leia-se o CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO).

Nestes termos, Aguarda

Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.



MAYKON RODRIGUES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 004.473.360-70